DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-569/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15411/2013
PROTOCOLO	:	1443967
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 07/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 23/2013
COMPROMITENTES	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA; NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA; NEO STOCKBRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA -ME E KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA –EPP.
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 23/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 07/2013, realizada pelo Município de Ladário/MS, visando à aquisição de material médico hospitalar para atender as unidades de saúde do Município pelo período de 10 meses.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Cirumed Comércio Ltda. (R$ 8.040,00); Nacional Comércio Hospitalar Ltda. (R$ 22.035,45); Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda.-ME (R$ 22.019,56); Klima-Comércio de Medicamentos Ltda.-EPP (R$ 14.229,00).

A equipe técnica ao analisar a documentação que compõem os autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Contratações Públicas e com o Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-14604/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 242/2014, considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preço em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado

pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial nº 23/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 07/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada às empresas Cirumed Comércio Ltda.; Nacional Comércio Hospitalar Ltda.; Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda.-ME; Klima-Comércio de Medicamentos Ltda.-EPP, observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c artigos 120, inciso I, alínea "a" e 122, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 23/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 07/2013, realizada pelo Município de Ladário/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – **REMETAM-SE** os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[1] da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º [2] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 07 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

1 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
2 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.
ASP